



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR.
INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS
POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NÃO
CONFIGURADA HIPÓTESE PREVISTA NO
INCISO III DO ART. 15 DA CF. PEDIDO
JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Inelegibilidade em razão de condenação criminal transitada em julgado. Crime culposo. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito.

2. Incabível atribuir a toda condenação criminal a faculdade de ensejar suspensão de direitos políticos, como pena acessória genérica e irrestrita. Aos preceitos normativos deve ser conferido alcance estrito impedindo demasiada limitação dos direitos fundamentais.



3. Não caracterizada hipótese de incidência da suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Presente condição de elegibilidade.

4. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em julgar improcedente o pedido nos termos do voto do Des. Marcos Lincoln, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, a Juíza Cláudia Coimbra e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

Des. Marcos Lincoln

Relator designado

Sessão de 10/3/2021

RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma, movido pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Marcelo Soares de Almeida, que concorreu ao cargo de Vereador em Coronel Fabriciano-MG, nas Eleições de 2020.

Recurso contra a Expedição de Diploma ao ID 29856995. Narra o recorrente, em síntese, que o recorrido foi eleito ao cargo de Vereador e no dia 18 de dezembro de 2020 recebeu o seu diploma da Junta Eleitoral. Diz que após a fase do registro de candidaturas, o recorrente tomou conhecimento de que o recorrido teve contra si uma sentença penal condenatória, por infração ao art. 302, *caput*, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, tendo o Juízo Criminal aplicado a



ele pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, bem como suspensão da habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Relata que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Informa que tal condenação transitou em julgado no dia 25 de abril de 2017, estando produzindo efeitos em desfavor do recorrido, eis que ainda não foi cumprida a pena imposta no *decisum*. Aduz que a informação da ausência de condição de elegibilidade por parte do recorrido não pôde ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, em decorrência de mero atraso na expedição da Guia de Execução. Diz que o recorrido omitiu-se em informar a sua condenação à Justiça Eleitoral. Registra que ajuizou representação contra o recorrido, antes de sua diplomação (REPRESENTAÇÃO nº 0600949-08.2020.6.13.0097), mas o TRE-MG concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto contra tal decisão, fato que ensejou a diplomação do recorrido, no dia 18 de dezembro de 2020. Sustenta que os direitos políticos do brasileiro são suspensos, dentre outras razões, pela sentença penal condenatória, transitada em julgado, permanecendo assim suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, cassando-se o diploma do recorrido, face à notícia de inelegibilidade.

Contrarrrazões ao ID 29857645. Sustenta o recorrido, em síntese, que em 25 de abril de 2017 ocorreu, em tese, o trânsito em julgado da ação penal nº 0025940-81.2010.8.13.0194, sendo condenado pelo crime culposo tipificado no art. 302, *caput*, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97. Menciona que a condenação se deu a uma pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de detenção, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, bem como prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Relata que o processo de execução da pena foi autuado apenas em 1º de outubro de 2020, sob nº 4400284-37.2020.8.13.0194, não tendo ele iniciado ainda o cumprimento das penas restritivas de direitos. Diz que as restrições de direito, especialmente as de direitos fundamentais, tais como os direitos políticos, devem ser interpretadas restritivamente. Sustenta que estava habilitado no momento do registro, bem como do trânsito em julgado de seu deferimento. Entende que embora o RCED seja apto para análise das inelegibilidades supervenientes, a Lei nº 13.877/2019 criou uma preclusão para a sua discussão referente ao momento em que ocorrer a alteração fática ou jurídica. Diz que no momento de aferição dos requisitos da condição de elegibilidade eles estavam todos presentes, pois houve a comprovação por certidões negativas para fins eleitorais. Sustenta que há sentença que deferiu o seu registro. Entende que devem ser consideradas as especificidades do presente caso que o tornam único, já que foi condenado por crime culposo e com pena convertida em restritivas de direitos, agindo de boa-fé durante todo o processo. Aduz que não tomou conhecimento do trânsito em julgado da ação penal. Sustenta que não é legítimo que a mora na execução do julgado importe na suspensão de seus direitos políticos. Defende que além da culpa, há a pena alternativa que afasta a natureza constitucional de uma inelegibilidade que eventualmente justificaria uma cassação do diploma em sede de RCED. Ao final, pede que o pedido seja julgado



improcedente, com o desprovimento do recurso, mantendo-se o resultado das Eleições.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ao ID 30326245. Em seu parecer a Procuradoria sustenta que o recorrido foi condenado pela prática da infração penal prevista no art. 302, *caput*, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97 (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), com trânsito em julgado em dia 25 de abril de 2017, estando, portanto, com seus direitos políticos suspensos, inclusive, no momento do requerimento de seu registro de candidatura. Ressalta que o próprio recorrido destacou em sua defesa que ainda não ocorreu o cumprimento integral da pena. Ao final, manifesta-se pelo provimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Cuidam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma, movido pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Marcelo Soares de Almeida, que concorreu ao cargo de Vereador em Coronel Fabriciano-MG, nas Eleições de 2020.

1. TEMPESTIVIDADE

O diploma foi entregue ao recorrido no dia 18/12/2020 e o protocolo do presente recurso se deu em 6/1/2021, ou seja, durante o recesso do Judiciário que suspendeu os prazos processuais a partir do dia 20/12/2020.

Sendo próprio e tempestivo, dele conheço.

2. MÉRITO

A questão nuclear debatida nos autos cinge-se a perquirir se a condenação criminal, transitada em julgado em 25/4/2017, com substituição por penas restritivas de direitos, enviada à execução em 9/9/2020, acarretaria a cassação do diploma do recorrido.



Após detida análise dos autos, extrai-se que Marcelo Soares de Almeida foi condenado criminalmente, com **trânsito em julgado em 25/4/2017**, conforme se extrai da certidão constante do ID 29857095. Da mencionada certidão infere-se a condenação pela prática da infração penal prevista no art. 302, *caput* c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral mencionou em seu parecer ID 30326245:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrido foi condenado pela prática da infração penal prevista no art. 302, *caput*, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97 (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), com trânsito em julgado em dia 25 de abril de 2017, **estando, portanto, com seus direitos políticos suspensos, inclusive, no momento do requerimento de seu registro de candidatura.**

Conforme destacado pelo próprio recorrido, em sua defesa, **ainda não ocorreu o cumprimento integral da pena.**

De fato, o recorrido menciona em suas Contrarrazões (ID 29857645, fl. 2):

O processo de execução de pena do Recorrido foi autuado apenas em 1º de outubro de 2020, sob nº4400284-37.2020.8.13.0194, não tendo ele iniciado ainda o cumprimento das penas restritivas de direitos em questão (DOC. 4-andamento em anexo).

Portanto, por força do art. 15, inciso III, da Constituição da Federal, os direitos políticos do recorrido encontram-se suspensos. Vejamos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



Resta evidente, da atenta leitura do texto constitucional, que a suspensão dos direitos políticos defluiu da condenação criminal transitada em julgado.

Assim, no caso em apreço, falta ao recorrido a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República: o pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Neste sentido, esta e. Corte Eleitoral, em 23/5/2017, no julgamento do RCED nº 133.572, entendeu ser cabível cassar diploma de candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal, transitada em julgado, por intermédio do Recurso contra Expedição de Diploma, vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

(...)

TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

No entanto, a inelegibilidade superveniente não é o caso dos autos, pois o que se examina nesses autos é a falta de condição de elegibilidade em razão de condenação criminal com trânsito em julgado e suspensão automática dos direitos políticos.

A segunda questão que se enfrenta nestes autos é se com o trânsito em julgado da sentença pode-se cassar o diploma por meio de recurso contra expedição de diploma.

O RCED pode viabilizar a cassação de diploma? Com a alteração do art. 262 do CE pela Lei n. 12.891, de 2013, sim, porque passa a ser cabível o RCED em caso de falta de condição de elegibilidade, após o trânsito em julgado.



De fato, deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos, pois a condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

Assim, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é **efeito automático** da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, entendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade.

A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. §3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.

Assim, neste caso, não se aplica a Súmula n. 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito. (TRE/MG RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 133572, ACÓRDÃO de 23/5/2017, Relator: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 29/5/2017) (Destques nossos.)

Colaciono, ainda, outro julgado sobre o tema em análise:

Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Eleições de 2016. Ação proposta com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado antes do pedido de registro de candidatura. Art. 15, inciso III, da Constituição da República. Condição de elegibilidade.

Preliminar de inadequação da via eleita. Arguição pelo recorrido. Alegação de que o meio adequado seria o RCED. Falta de condição de elegibilidade. Interposição de RCED. Instrumento processual adequado. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral. Rejeitada.

Mérito.



Condenação criminal transitada em julgado antes do registro de candidatura. Conhecimento posterior. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Matéria Constitucional. Não preclusão. **A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da sentença condenatória transitada em julgado, tem como pressuposto, exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão e perdura até o cumprimento ou extinção da pena.** Restrição à plenitude do gozo dos direitos políticos. Falta de condição de elegibilidade. Constatação. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral, c/c art. 14, inciso II, da Constituição Federal. Cassação do diploma.

Procedência do pedido.

(TRE-MG RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1167, ACÓRDÃO de 23/3/2017, Relator: EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 5/4/2017) (Destaque nosso.)

Pelos mesmos fundamentos contidos na referida decisão, considerando-se que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é **efeito automático** da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação, não há que se falar em preclusão na apreciação da matéria.

Explica José Jairo Gomes em sua obra Direito Eleitoral, 12ª ed., Editora Atlas, fl. 828:

Em razão da natureza constitucional das condições de elegibilidade, **não estão elas submetidas à preclusão temporal.** De sorte que poderá ser arguida em RCED tanto a falta de condição de elegibilidade existente na fase de registro de candidatura, quanto a surgida posteriormente àquele momento (denominada falta superveniente de condição de elegibilidade) (Destaque nosso.)

Nesse sentido, cito, ainda, outro julgado dessa e. Corte que aborda controvérsia análoga à presente, vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

I. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1334-87.2016.6.13.0212

A questão referente à suspensão dos direitos políticos está ligada à própria plenitude do exercício dos direitos políticos, consoante art. 14, §3º, da Constituição



da República Federativa do Brasil", a procedência do pedido se impõe no segundo RCED.

Obter dictum é de se observar que a condenação criminal de vereadores leva à perda automática do mandato.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito.

II. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1335-72.2016.6.13.0212, considerando que são conexos.

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade."

Assim, considerando que as eleições ocorreram dia 02 de outubro de 2016 e aplicando-se a Súmula n. 47 do TSE que estabelece marco para se reconhecer a inelegibilidade superveniente que é o dia das eleições, não se pode interpor recurso contra expedição de diploma para esse fim.

TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

No entanto, a inelegibilidade superveniente não é o caso dos autos, pois o que se examina nesses autos é a falta de condição de elegibilidade em razão de condenação criminal com trânsito em julgado e suspensão automática dos direitos políticos.

A segunda questão que se enfrenta nestes autos é se com o trânsito em julgado da sentença pode-se cassar o diploma por meio de recurso contra expedição diploma.

O RCED pode viabilizar a cassação de diploma? Com a alteração do art. 262 do CE pela Lei n. 12.891, de 2013, sim, porque passa a ser cabível o RCED em caso de falta de condição de elegibilidade, após o trânsito em julgado.

De fato, deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, **na data da diplomação**, a plenitude de seus direitos políticos, pois a condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

Assim, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. **Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, entendendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o**



fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade.

A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. §3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.

Assim, neste caso, não se aplica a Súmula n. 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. **Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive.**

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito. (TRE-MG. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 133487, ACÓRDÃO de 23/5/2017, Relator: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 29/5/2017) (Destaques nossos.)

Noutro prisma, a condenação criminal, transitada em julgado, é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, ***independentemente*** do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

Nesse sentido, colaciono julgado que discorre sobre o tema em enfoque:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CANDIDATO INELEGÍVEL. DICÇÃO DO ART. 14, § 3º, II. c/c art 15, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

1.A condenação criminal por sentença com trânsito em julgado ocasiona suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal; encontrando-se ausente uma das condições de elegibilidade, especificamente a do inciso II, § 3º, do art. 14, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos),

2. Na linha da jurisprudência do TSE e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.



3. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura. Precedentes.

4. Conhecimento e improvemento do recurso. (TRE-SE REGISTRO DE CANDIDATURA nº 9181, ACÓRDÃO nº 187/2016 de 13/9/2016, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 20:19, Data 13/9/2016) (Destaque nosso.)

Na mesma linha já decidiu o TRE-MG:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

Mérito.

Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Inteligência do art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, da Constituição da República.

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade.

'A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.' (QO - Tema 924- STF).

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

Aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

(TRE-MG. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 70447, ACÓRDÃO de 23/10/2017, Relator: RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 20/11/2017). (Destaque nosso.)

Do Supremo Tribunal Federal extraímos o seguinte entendimento referente ao tema nº 370 de *repercussão geral*, relacionado ao RE nº 601182:



O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 370 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: '**A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos**', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da fixação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8/5/2019.

Tem-se, portanto, sedimentado entendimento de que a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal aplica-se ao caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

No que se refere à suspensão dos direitos políticos decorrentes de crimes culposos, cito julgado do TRE-ES sobre o tema:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART.14, § 3º, II, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

'A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da auto aplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.' (TSE - AagR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – de 1/12/2015)

A suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal é decorrente de qualquer espécie de condenação criminal transitada em julgado, quer por crime doloso, culposo ou por contravenção, enquanto durarem seus efeitos. Precedente: TRE/SC - Consulta - Processo nº 1.649 - Rel. Juiz Ivo Tolomini, de 13/8/1992;

Incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída por restritiva de direitos. Precedente: TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 39822 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 7/5/2013); 4. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 060029638, ACÓRDÃO nº 181 de 29/10/2020, Relator RODRIGO MARQUES DE ABREU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020)(Destaque nosso.)



Vale destacar que não se discute nos autos as causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável, por conseguinte, o disposto no art. 1º, § 4º, desta norma. Repita-se: conforme destacado pelo próprio recorrido, em sua defesa, ainda não ocorreu o cumprimento integral da pena.

Portanto, desde o trânsito em julgado da referida condenação, os direitos políticos do sentenciado estão suspensos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para cassar o diploma concedido a Marcelo Soares de Almeida, eleito para o cargo de Vereador no Município de Coronel Fabriciano-MG, nas eleições de 2020.

Quanto ao cumprimento dessa decisão, aguarde-se o seu trânsito em julgado, conforme determina o art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

O DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/3/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038



Decisão: Após o Relator julgar procedente o pedido, pediu vista o Des. Marcos Lincoln dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 17/3/2021

VOTO DE VISTA - DIVERGENTE

O DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN – Senhor Presidente, Senhor Relator, eminentes pares. Na sessão do dia 10/3/2021, após ouvir atentamente o voto do eminente Relator, pedi vista dos autos, na forma regimental, a fim de examinar com mais cuidado e atenção a questão sub examine.

Trata-se de recurso contra expedição do diploma, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Marcelo Soares de Almeida, Vereador eleito no pleito de 2020, no Município de Coronel Fabriciano-MG.

O Ministério Público Eleitoral argumentou que falta ao recorrido condição de elegibilidade, uma vez que seus direitos políticos estão suspensos, por força do art. 15, III, da Constituição da República, em razão de sua condenação, com trânsito em julgado, pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (crime previsto no art. 302, *caput*, cumulado com art. 302, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/97.

O em. Relator julgou procedente o pedido para cassar o diploma do recorrido. A propósito, assim se expressou:

Pelos mesmos fundamentos contidos na referida decisão, considerando-se que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é **efeito automático** da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação, não há que se falar em preclusão na apreciação da matéria.



(...)

Noutro prisma, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, *independentemente* do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

Esses são os fatos, a partir dos quais, como anotado, pedi vista para analisar o mérito do voto do notável Relator.

Pois bem.

A respeito da suspensão dos direitos políticos assim dispõe a Constituição da República:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Há de se perquirir, no entanto, se toda e qualquer condenação transitada em julgado levam à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.

Ao que parece, sendo que o direito de votar e ser votado constitui uma das mais caras expressões da cidadania, entender que o eleitor o tenha suspenso, sempre que condenado criminalmente – ainda que beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos –, estaria recebendo, por força do art. 15, III, da Constituição da República, outra pena. Isto significaria impor a todos, igualmente, uma sanção, por mais que queira dar-lhe a feição de mera decorrência da condenação, indo de encontro ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que deve orientar também o aplicador da lei penal.

Portanto, deve-se conferir aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance estrito, de modo a evitar a demasiada restrição a direitos



fundamentais. Sopesando estas garantias, não há como assentar que qualquer condenação seja suficiente, por si só, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória.

Posto isso, como dito, no caso em exame, o recorrido foi condenado por crime culposos, cuja pena restritiva de direitos foi substituída por prestação pecuniária e por prestação de serviços à comunidade. Logo, não se mostra proporcional e razoável restringir seu direito de sufrágio, cerceando-lhe o exercício da cidadania, especialmente quando eleito pelo voto popular. Não se pode permitir que essa condenação provoque, por si só, como consequência, a suspensão dos direitos políticos, considerando que não houve a imposição de recolhimento ao condenado, decorrente de custódia.

A propósito, no mesmo sentido é o entendimento do Ministro Marco Aurélio do c. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 601182-MG, em 8/5/2019:

A norma constitucional está assentada em binômio. Em primeiro lugar, a condenação criminal e, em segundo, no que há referência aos respectivos efeitos, a impossibilidade de o cidadão continuar no meio social, vindo a permanecer sob a custódia do Estado. Se assim o é, **não se pode conferir ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal alcance peremptório, alcance irrestrito, caminhando-se para a conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos em situação jurídica em que o título condenatório não verse o cerceio à liberdade de ir e vir. A concluir-se de forma diversa, ter-se-á no cenário incongruência: o condenado é beneficiado com a substituição da pena privativa da liberdade pela restritiva de direitos e perde predicado inerente à cidadania – o viabilizador do exercício dos direitos políticos. Esse alcance o preceito constitucional não encerra.**

Sob tal ótica, verifica-se que a própria legislação classifica os tipos penais quanto ao potencial ofensivo, impondo penas restritivas de liberdade apenas aos de maior gravidade.

Sendo assim, é totalmente descabido conferir a toda condenação criminal, indiscriminadamente, a consequência de suspensão dos direitos políticos, como pena acessória genérica e irrestrita.

É nesse espírito que a Lei Complementar nº 64/90 delimita os tipos penais que ensejam inelegibilidade, excluindo do seu rol os crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, bem como os crimes de ação penal privada (§ 4º do art. 1).

Ademais, no caso em comento, impõe-se realçar que o requerido, Marcelo Soares de Almeida, a bem da verdade, como motorista de ônibus se envolveu em acidente de trânsito na data de 5/5/2009, ou seja, há mais de 10 anos. Sobreveio a condenação, cuja sentença transitou em julgado em 25/4/2017.



Além disso, na época em que concorreu ao cargo de Vereador, no pleito de 2020, não houve impugnação ao seu registro de candidatura que foi deferido por meio da decisão de ID 29858045. Portanto, não deve sofrer uma sanção dessa magnitude, considerando que não cometeu nenhum ato de improbidade administrativa, bem como não consta em sua Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) outras condenações – ID 29857095 que venha a desaboná-lo.

De mais a mais, tem-se que a cassação do diploma de Marcelo Soares de Almeida, a meu ver, implicará verdadeiro aditamento e até mesmo pena suplementar à restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, aliás, uma das funções do Vereador. Evidentemente, o exercício do mandato pelo requerido será a maneira mais eficaz de reintroduzi-lo ao convívio social.

Por último, é de sabença geral que até Deputado Federal, que cumprindo pena na Papuda, logrou êxito de deixar a penitenciária, durante o dia, para exercer o seu mandato eletivo, sendo certo que o Supremo assentou que a extinção do mandato ante condenação criminal é decidida pela Casa Legislativa (art. 55, § 2º, da Constituição Federal).

À luz dessas razões, com a devida vênia, ousou divergir de Sua Excelência, o Relator, Juiz Rezende e Santos, para **julgar improcedente o pedido ofertado pelo Ministério Público Eleitoral**.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/3/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038



Decisão: Após o Relator e a Juíza Cláudia Coimbra julgarem procedente e o Desembargador Marcos Lincoln julgar improcedente o pedido, pediu vista o Juiz Vaz Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 22/3/2021

VOTO DE VISTA - DIVERGENTE

O JUIZ VAZ BUENO – Após analisar este processo e as minúncias dele que, conforme muito bem dito tanto pelo d. Relator quanto pelo Desembargador Marcos Lincoln é um processo demasiadamente complicado e demanda muita análise, estudo e interpretação. Rogando vênha ao entendimento esposado pelo em. Relator, acompanho a divergência.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/3/2021



**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038

Decisão: Após o Relator e a Juíza Cláudia Coimbra julgarem procedente o pedido e o Desembargador Marcos Lincoln e o Juiz Vaz Bueno julgarem improcedente, pediu vista o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 7/4/2021

VOTO DE VISTA – CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED ajuizado pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Marcelo Soares de Almeida**, diplomado pela Justiça Eleitoral para o cargo de Vereador do Município de Coronel Fabriciano-MG, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 262 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.



§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Segundo consta da exordial de ID. 29857045:

(...) após a fase do registro de candidaturas, o Ministério Público tomou conhecimento de que o Recorrido teve contra si uma sentença penal condenatória, por infração ao art. 302, caput, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, tendo o Juízo Criminal aplicado a ele uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, e suspensão da habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Tal condenação, como se percebe da certidão acostada, transitou em julgado no dia 25 de abril de 2017, daí que está ela ainda produzindo efeitos em seu desfavor, porque ainda não foi cumprida a pena imposta no *decisum*.

Tem-se, assim, em suma, que a questão dos autos diz respeito à ausência de condição de elegibilidade do recorrido para o pleito de 2020, consistente no fato de que este não estaria no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CRFB/1988), em razão da suspensão dos seus direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, o que, de acordo com o recorrente, estaria em conformidade com o quanto previsto no art. 15, III, da CRFB/1988:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;



II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (Destques nossos.)

Para melhor análise do feito, pedi vista dos autos na sessão de julgamento do dia 22/3/2021, após o e. Relator e a 2ª Vogal julgarem procedente o pedido, e o 1º e 3º Vogais o julgarem improcedente.

Há, até o presente momento, conforme se denota dos autos, duas posições acerca do mérito do presente RCED. De acordo com o voto proferido pelo e. Relator, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que:

(...) considerando-se que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é **efeito automático** da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação, não há que se falar em preclusão na apreciação da matéria.

(...)

Noutro prisma, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, **independentemente** do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

Por outro lado, a divergência inaugurada pelo Des. Marcos Lincoln, ao concluir pela improcedência do pedido, traz entendimento oposto ao voto da relatoria, ao consignar, tendo como como premissas as circunstâncias de que o recorrido fora condenado por crime culpado e que a pena privativa de liberdade fora substituída por restritiva de direito, que:

Há de se perquirir, no entanto, se toda e qualquer condenação transitada em julgado levam à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos.

Ao que parece, sendo que o direito de votar e ser votado constitui uma das mais caras expressões da cidadania, entender que o eleitor o tenha suspenso, sempre que condenado criminalmente – ainda que beneficiado com a substituição da pena



privativa de liberdade por restritiva de direitos -, estaria recebendo, por força do art. 15, III, da Constituição da República, outra pena. Isto significaria impor a todos, igualmente, uma sanção, por mais que queira dar-lhe a feição de mera decorrência da condenação, indo de encontro ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que deve orientar também o aplicador da lei penal.

Portanto, deve-se conferir aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance estrito, de modo a evitar a demasiada restrição a direitos fundamentais. Sopesando estas garantias, não há como assentar que qualquer condenação seja suficiente, por si só, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória.

Após detida análise dos autos, data vênia dos que se filiam ao entendimento esposado pela judiciosa divergência inaugurada pelo e. Des. Marcos Lincoln, tenho que é o caso de acompanhar o e. Relator, pelas razões que passo a expor.

Esse debate em torno da aplicabilidade e da abrangência da regra inscrita no art. 15, III, da CRFB/1988, acima já transcrita, não é novo, tendo já suscitado, inclusive, intensa discussão no Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182, procedente de Minas Gerais, quando, por maioria, após declarada a existência de repercussão geral sobre a matéria, aquela suprema corte fixou a seguinte tese: "**A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos**" (Tema nº 370).

No caso sob apreciação do supremo, a decisão colegiada restou assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 8/5/2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 1/10/2019 PUBLIC 2/10/2019)



Da detida análise do acórdão proferida pelo Supremo em 8/5/2019, extrai-se que se formou, naquele julgamento, corrente minoritária de entendimento, a partir do voto vencido proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que “vindo a pena inicial a ser convertida em restritiva de direitos, tem-se quadro decisório que não atrai a suspensão versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal”.

Essa posição minoritária no Supremo, em relação à qual guarda sintonia a divergência trazida aos presentes autos, leva em conta o alcance da regra constitucional, tornando-a não incidente às hipóteses “em que o título condenatório não verse o cerceio à liberdade de ir e vir”. Além disso, também subordina, como medida de reprovabilidade apta a justificar a restrição aos direitos políticos do cidadão, a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, aos delitos elencados pelo legislador infraconstitucional no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, diploma legal que, dentro outros assuntos, estabelece casos de inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;



9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Desse modo, em assim sendo, também não seriam atingidos pela suspensão dos direitos políticos os crimes culposos, os definidos como de pequeno potencial ofensivo e os de ação penal privada, por força do § 4º do art. 1º da LC nº 64/90.

Esse, contudo, não é o entendimento firmado pelo STF, a quem compete, no ordenamento jurídico vigente, a última palavra em se tratando de interpretação das normas constitucionais.

Trago à tona todo esse debate, por entender que, embora sejam juridicamente relevantes os argumentos trazidos à baila pelo judicioso voto de divergência, a norma constitucional em comento, além de autoaplicável, não comporta, como já decidido pelo Supremo, a pretendida interpretação restritiva, devendo, portanto, incidir em todas as condenações transitadas em julgado, enquanto persistirem os seus efeitos, independente da natureza do crime, ou seja, se culposo ou doloso, ou da pena aplicada.

Nessa esteira de entendimento, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou em seu voto, o qual, após, sagrou-se a posição majoritária do Supremo no julgamento já acima referido, que

(...) não me parece haver qualquer incompatibilidade na suspensão dos direitos políticos quando a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, uma vez que a imposição da pena substitutiva é consequência da condenação criminal. A pena substituída, nesta hipótese, não tem o condão de descaracterizar o decreto condenatório, haja vista que qualquer condenação criminal, seja ela privativa de liberdade ou restritivas de direitos, suspenderá os direitos políticos.

Ainda no bojo do julgamento do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou, em seu voto, que "(...) é de se constatar que o constituinte originário de 1988 também não fez qualquer exceção ou distinção: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença". Por sua vez, o Ministro Edson Fachin, seguindo a divergência, apontou que:



(...) a compreensão que conforta a percepção sistemática e racional que colho desse dispositivo da Constituição vai ao encontro da divergência suscitada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, ou seja, a condenação se dá independentemente de tratar-se de uma pena que afeta a liberdade ou apenas restringe direitos, à luz da orientação que posso haurir, pelo menos até este momento, fundada nesse precedente, o recurso extraordinário, especialmente este que mencionei inicialmente, o 179.502.

Creio que compreender em sentido diverso quicá poderia representar, com a licença da metáfora pedestre, uma espécie de falso positivo jurídico, ou seja, uma condenação da qual não se extrairiam todos os efeitos da condenação, e o legislador constituinte fez uma opção por atribuir os efeitos dessa condenação extraindo daí uma suspensão dos direitos políticos. **Se essa foi, ou não, uma boa solução, esse é um debate que está no plano de um juízo axiológico, em meu modo de ver, legislativo ou metanormativo, no sentido da dogmática estrita, especialmente na seara do Direito sancionador.** (Destaque nosso.)

Ressalto, ademais, que o e. TSE tem, há muito, jurisprudência firmada na linha do entendimento adotado pelo STF. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULAS NOS 26 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal, incidindo, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. A certidão de quitação eleitoral não se pode sobrepor à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, visto que depende esta Justiça Especializada da comunicação pela Justiça Comum para atualização das informações no seu banco de dados.

5. A conversão da pena em restritiva de direitos não afasta a aplicação do art. 15, III, da CF/1988, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 370).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060061598, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 7/12/2020)



Ainda:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

(...)

4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.

(...)

7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe nº 91-81, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3/11/2016; REspe nº 398-22, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/6/2013; e REspe nº 114-50, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/8/2013.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/3/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

7 - Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes. (...)



9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060108893, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Também esta e. Corte mineira, ao apreciar a questão, já pôde se manifestar nesse mesmo sentido. Cito:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Inteligência do art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, da Constituição da República.

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade.

(...)

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

Aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 70447, ACÓRDÃO de 23/10/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/11/2017)

Recurso Eleitoral. Requerimento. Restabelecimento de direitos políticos. Pedido julgado improcedente pelo Juízo a quo.

- A norma do inciso III do art. 15 da Constituição Federal é autoaplicável e incide mesmo nos casos de condenação em que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos. Precedentes do TSE.

- A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado perdura enquanto durarem os efeitos da condenação, cessando-se com o cumprimento ou a extinção da pena. Súmula nº 9 do TSE.

(...)

Recurso a que se nega provimento.



(RECURSO ELEITORAL nº 649, ACÓRDÃO de 19/10/2017, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/11/2017)

Recurso eleitoral. Requerimento. Inelegibilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Indulto. Crime contra o patrimônio privado. Indeferimento.

- A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente, da natureza do crime.

(...)

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13568, ACÓRDÃO de 17/8/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 1/9/2016)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Impugnação. Vereador. Inelegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Crime contra o patrimônio. Art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90.

Registro indeferido.

Alegação de que, uma vez consubstanciada expressamente na decisão criminal, a não suspensão dos direitos políticos, resta intocado o contido no preceito, sob pena de afronta especialmente ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Improcedência. Interpretação da questão que envolve debate conjunto de outros princípios semelhantemente constantes na ordem constitucional. Suspensão dos direitos políticos independe de comando judicial, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da auto aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. A aplicação da pena restritiva de direito não afasta a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação. As causas de inelegibilidade não tem natureza de sanção penal, caracterizando-se, pelo contrário, não por seu conteúdo sancionatório, mas sim por sua condição negativa de elegibilidade. Precedentes do TSE.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 26915, ACÓRDÃO de 14/8/2012, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/8/2012)



In casu, sendo inconteste que persistem os efeitos decorrentes da condenação criminal sofrida nos autos do processo nº 0194.10.002594-0, é forçoso reconhecer que, à luz do art. 14, § 3º, II, c/c o art. 15, III, ambos da CRFB/1988, o recorrido não ostentava, para o pleito de 2020, o pleno exercício dos seus direitos políticos, já que os seus direitos políticos estavam suspensos, devendo, conseqüentemente, ser cassado o seu diploma de Vereador eleito do Município de Coronel Fabriciano-MG.

Isso posto, data vênua da divergência, convirjo com o e. Relator, para julgar procedente o pedido do presente RCED.

Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme previsão contida no art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com a divergência.

O DES-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/4/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038

Decisão: Após o Relator julgar procedente o pedido e ser acompanhado pela Juíza Cláudia Coimbra e pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e o Des. Marcos Lincoln



dos Santos inaugurar a divergência julgando improcedente o pedido e ser acompanhado pelo Juiz Vaz Bueno e pela Juíza Patrícia Henriques, pediu vista o Presidente para desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 19/4/2021

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcelo Soares de Almeida, candidato eleito para o cargo de Vereador, no município de Coronel Fabriciano, na Eleição de 2020.

Marcelo Soares de Almeida foi condenado criminalmente, com decisão transitada em julgado em 25/4/2017, certidão de ID nº 29857095, pela prática da infração penal prevista no art. 302, *caput c/c* art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97 – Código Brasileiro de Trânsito – CBT.

O Relator, Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, julgou procedente o pedido e cassou o diploma concedido a Marcelo Soares de Almeida, ao fundamento de que, desde o trânsito em julgado da condenação criminal, nos termos da Constituição Federal^[1] e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, estão suspensos os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da pena.

Acompanharam o Relator a Juíza Cláudia Coimbra e o Juiz Itelmar Raydan.



O Desembargador Marcos Lincoln, por meio de voto escrito, abriu a divergência e julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que não é toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado que deve levar à suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. *Deve-se conferir aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance estrito, de modo a evitar a demasiada restrição a direitos fundamentais. Sopesando estas garantias, não há como assentar que qualquer condenação seja suficiente, por si só, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória.*

Seguiram a divergência o Juiz Vaz Bueno e a Juíza Patrícia Henriques.

Passo à análise.

Consta dos autos que Marcelo Soares de Almeida foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de detenção e suspensão da habilitação pelo prazo de 2 meses e 20 dias, pela prática da infração penal prevista no art. 302, *caput* c/c art. 302, parágrafo único, IV, do CBT (homicídio culposo na direção de veículo automotor). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25/4/2017. É fato certo e incontroverso que o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu antes do requerimento de registro da candidatura (RRC), bem como que ainda não ocorreu o cumprimento integral da pena.

A Constituição Federal determina que, entre outros, o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade^[2].

Segundo do art. 262 do Código Eleitoral: *O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de **falta de condição de elegibilidade**.* (Destaque nosso.)

Quanto ao cabimento do RCED, quando a ausência de condição de elegibilidade é anterior ao requerimento de registro de candidatura, extrai-se da ementa do RCED nº 0603916-19.2018.6.05.0000, relator designado Min. Edson Fachin, DJe de 25/8/2020, que: (...) 2. *A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.*

O art. 15, III, da Constituição Federal prevê que é vedada a cassação de direitos políticos, cabendo, contudo, a suspensão no caso, entre outros, de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.

Como se verifica, a CF não fixou parâmetros para se fazer distinção entre os crimes que ensejam a suspensão dos direitos políticos e que levam à ausência de condição de elegibilidade. O texto constitucional, no inciso III do art. 15, limitou-se a afirmar que a suspensão dos direitos políticos se dará no caso de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.



Assim, está em discussão neste processo se é possível para o intérprete, aplicador da lei, restringir o alcance do termo “condenação criminal”, previsto no referido inciso III, apenas aos crimes dolosos, afastando a suspensão dos direitos políticos daqueles que praticam crimes culposos, em que a pena privativa de liberdade for substituída por restritiva de direito.

Importante destacar que a interpretação que se conceder à norma contida no citado inciso III do art. 15 da CF, em se tratando de matéria eleitoral, certamente alcançará também a condição de elegibilidade não apenas de candidato eleito, a qual estará em análise em sede de RCED, mas também de todo aquele que se apresentar como candidato, quando da análise do requerimento de registro de candidatura (RRC), bem como produzirá efeito na validade da filiação partidária[3] e na capacidade eleitoral ativa do eleitor (ASE nº 337)[4].

No caso em exame, a Corte deste Tribunal foi unânime quanto ao cabimento do RCED, mesmo tendo o fato gerador, ausência da condição de elegibilidade, ocorrido antes da apresentação do RCand, o qual não foi impugnado.

Assim, o empate na votação se centra no alcance da expressão “condenação criminal” contida no citado inciso III do art. 15 da CF.

Como já relatado, para o Relator e para aqueles que o acompanham, qualquer condenação criminal com trânsito em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação.

Já para a corrente divergente, há que se fazer uma interpretação restritiva da norma constitucional, uma vez que o direito de votar e de ser votado constitui uma das mais caras expressões da cidadania, daí concluir que o inciso III do art. 15 da CF não alcança os crimes culposos, cuja pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direito.

O Juiz Itelmar Raydan destaca em seu judicioso voto que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182, procedente de Minas Gerais, quando o STF, por maioria, (...) *apreciando o tema 370 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da fixação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019.* Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL



CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.

3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.

4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 601182, Rel.: Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/5/2019, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO - DJe-214, divulg. 1/10/2019, public. 2/10/2019.)

Da leitura da íntegra do Acórdão, verifica-se que o STF analisou o crime tipificado no art. 304 do Código Penal[5], crime doloso, em que houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Como consta do “Debate”, páginas 64 a 70, que integra o Acórdão, o Tema nº 370 foi fixado considerada, tão somente, a prática de crime doloso em que há a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Não houve debate e fixação de tese em relação a crime culposos ou de menor potencial ofensivo, com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Assim, tenho que o fato de o crime ser culposos torna a hipótese em análise diversa daquela objeto do Tema nº 370 e, com isso, passível de interpretação sem se caracterizar afronta a citada decisão do STF. Anote-se, por oportuno, que não desconheço precedentes do TSE em que se afirmou a suspensão dos direitos políticos mesmo na hipótese de crime culposos[6]. Porém, como se extrai do citado “Debate” travado pelos Ministros do STF, constante do acórdão do RE nº 601.182, entendo que a matéria pode ser revisitada consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Neste RCED, trata-se de crime culposos, em que houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

A suspensão dos direitos políticos implica necessariamente na restrição de direito fundamental, o que, a meu juízo, atrai uma interpretação igualmente restritiva e não ampliativa.

Transcrevo parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no referido RE nº 601.182:



(...) a determinação constante do inc. III do art. 15 da Carta Magna constitui preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a penas privativas de liberdade de condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso. Ressalte-se, ainda, não haver dúvida a respeito da auto aplicabilidade desse dispositivo constitucional, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Esta Suprema Corte, inclusive, já decidiu em tal sentido.

Destaco, ainda, parte do voto do Ministro Luiz Fux: (...) *não há problema nenhum se o legislador infraconstitucional especificar quais os casos em que a condenação criminal transitada em julgado leva à suspensão de direitos políticos.*

Contudo, certo que o legislador infraconstitucional de fato não tratou, até o momento, especificamente da natureza do crime previsto no inciso III do art. 15 da CF. Em tema semelhante, quando a Lei Complementar nº 64/90 disciplinou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, fixou que essa incidiria desde a condenação em segundo grau até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena de determinados crimes, afastando, todavia, explicitamente, a aplicação dessa inelegibilidade aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada (§ 4º do art. 1º da LC nº 64/90).

Necessário, neste momento, deixar claro que não se está a igualar a condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal com a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Como cediço, (...) *A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado acarreta o não preenchimento da condição de elegibilidade estatuída no art. 14, §3º, II, da Constituição da República e não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, por se tratar de institutos jurídicos distintos.* (REspEI nº 0600265-74.2020.6.24.0001, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado na sessão de 27/11/2020).

Contudo, apesar de as hipóteses serem distintas, tenho que se pode trazer para a interpretação da condição de elegibilidade, prevista na norma constitucional, o que previu explicitamente o legislador infraconstitucional para a inelegibilidade contida na LC nº 64/90, ou seja, admitir que a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal, com trânsito em julgado enquanto durarem os efeitos da pena, não alcança o réu condenado quando se tratar de crime culposos em que a pena privativa de liberdade, quando cominada, tenha sido substituída por restritiva de direito.

Assim, no caso em exame, por se cuidar de condenação em razão da prática de homicídio culposos na direção de veículo automotor, art. 302, *caput*, c/c art. 302, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.503/97, com a cominação de pena privativa de



liberdade e suspensão da habilitação, sendo que a privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direito, tenho que não está presente hipótese de incidência da suspensão dos direitos políticos previsto no inciso III do art. 15 da CF, reconhecendo, com isso, estar o recorrido no pleno exercício dos seus direitos políticos e, logo, presente a condição de elegibilidade prevista no inciso II do § 3º do art. 14 da CF.

Ante o exposto, peço vênha ao Relator e àqueles que o acompanham para, na linha do voto divergente, **julgar improcedente** o pedido contido neste recurso contra expedição de diploma.

[1] Art. 15, III, da CF.

[2] Art. 14, §3º, II, e 15, III, da CF.

[3] REspEI nº 0600284-89.2020.6.19.0043, Rel. designado Min. Edson Fachin, DJe de 15/12/2020 (...) 11. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação.

[4] Resolução TSE nº 23.241/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/5/2010 - Quitação eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal definitiva. Efeitos. Impossibilidade. Impedimentos. Atos da vida civil. Legislação eleitoral. Aplicação restritiva. Legalidade estrita. Possibilidade. Fornecimento. Certidão. Situação eleitoral.

A restrição ao fornecimento de quitação eleitoral ao condenado criminalmente por decisão irrecurável decorre do alcance do instituto, positivado pelo legislador ordinário, conforme a orientação inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004), a contemplar, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos.

A exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas.

Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator.

(...) Da própria decisão condenatória irrecurável, independentemente de declaração expressa, exsurge a afetação das prerrogativas inerentes à cidadania política – capacidade eleitoral ativa (jus sufragii) e passiva (jus honorum) –, em face da autoaplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional. Cogitadas restrições se protraem no tempo até que exauridos os efeitos da condenação, não ostentando eventual suspensão condicional da pena ou mesmo progressão de regime aptidão para afastá-las, uma vez que aquelas encontram na ética, e não na segregação corporal, o seu fundamento.

[5] Uso de carteira de habilitação falsa - prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

[6] REspe nº 0601088-93.2018.6.07.0000, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado na sessão de 13/10/2018, REspe nº 195-71.2012.6.09.0012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 18/10/2012, RMS nº 252, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16/5/2003, e REspe nº 132-35.1992.6.00.0000, Rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 18/9/1996.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/4/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600001-32.2021.6.13.0097 –
CORONEL FABRICIANO**

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. NICOLE GONDIM PORCARO - OAB/MG0173038

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido nos termos do voto do Des. Marcos Lincoln, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, a Juíza Cláudia Coimbra e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.





Assinado eletronicamente por: MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - 28/04/2021 19:04:46

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042520101025000000044607569>

Número do documento: 21042520101025000000044607569